

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ACERCA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Por meio deste, requeremos manifestação expressa acerca dos seguintes pedidos de esclarecimento:

1. Confirmar o entendimento de que **as exigências constantes dos itens 10.12.1 e 10.12.2.1 do edital, ao condicionarem a habilitação à apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica distintos**, sendo 01 (um) para comprovação de similaridade com o objeto e 01 (um) para comprovação do fornecimento de estruturas, serviços ou produtos similares (qualificação técnica para serviços de segurança), **CONTRARIAM a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e configuram RESTRIÇÃO INDEVIDA à competitividade**, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da ampla competitividade:

ACÓRDÃO 825/2019-PLENÁRIO

É irregular a exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. [Grifo nosso]

ACÓRDÃO 924/2022-PLENÁRIO

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. [Grifo nosso]

Ressalte-se que **o edital em análise não apresenta qualquer justificativa técnica adequada que demonstre a necessidade de exigir 02 (dois) atestados de capacidade técnica distintos**, em desacordo com o que dispõe a legislação vigente. **Tampouco evidencia que o objeto licitado detenha grau de complexidade ou especificidade técnica que justifique tal imposição**, configurando afronta direta aos princípios que lastreiam as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o que pode ensejar a responsabilização do agente público responsável.

Ademais, caso esta Administração opte por manter a exigência de apresentação de 02 (dois) atestados distintos, **sendo que um deles sequer guarda relação com o item de maior relevância do objeto licitado**, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **REQUER-SE a apresentação de justificativa técnica específica, detalhada e devidamente motivada para embasar tal exigência**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, motivação e ampla competição.

Acórdão 914/2019-Plenário

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). [Grifo nosso]

Acórdão 433/2018-Plenário

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. [Grifo nosso]

Licitação - Apiúna

De: "Contato Licitação" <contato.licitacao.adm@gmail.com>
Data: segunda-feira, 30 de junho de 2025 15:05
Para: <licita@apiuna.sc.gov.br>; <licitacao@apiuna.sc.gov.br>
Anexar: PEDIDO ESCLARECIMENTO PE47.pdf
Assunto: Esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47 / 2025

Prezados,

Segue em anexo esclarecimento

SOLICITO CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO

2. Confirmar o entendimento de que a exigência constante do **item 10.12.2.2 do edital, ao condicionarem a habilitação a “apresentar comprovação de regularidade perante a Polícia Federal**, mediante a apresentação de publicação de Autorização de Funcionamento válida no Diário Oficial da União”, **NÃO SOMENTE CONTRARIA** a jurisprudência majoritária, mas também o Art. 13 da Lei Federal 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras), a qual é clara em afirmar que **“são prestadores de serviço de segurança privada”** aquelas empresas que possuem em seu objeto social capacidade para desempenhar tal função. Ademais a exigência constante do respectivo item impõe aos licitantes custos antecipados, antes mesmo da certeza de êxito no certame, o que é amplamente rechaçado pelos entendimentos jurisprudenciais e contrariam os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Acórdão 769/2013-Plenário

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto. [Grifo nosso]

Na análise do edital, **verifica-se que não há qualquer justificativa técnica idônea que comprove a necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal**. Ademais, **tal exigência sequer se relaciona ao item de maior relevância para a execução do objeto contratual**. Ressalta-se que, **para fins de habilitação, a empresa deve demonstrar capacidade técnica compatível com a promoção de eventos**, conforme seu objeto social, **e não necessariamente com a atividade de segurança privada**. Tal exigência, desprovida de fundamentação, **configura restrição indevida à competitividade, podendo ensejar direcionamento do certame**, em afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade, que devem nortear a contratação pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Concluindo...

Em síntese, informa-se, desde já, que a eventual manutenção da referida exigência, sem respaldo legal e técnico devidamente motivado, **poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis em face do(a) Pregoeiro(a), na qualidade de responsável pela condução legal do certame**. Entre as medidas possíveis, incluem-se **representações e denúncias junto aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Ministério Público, bem como o ajuizamento das medidas judiciais pertinentes**.

Sendo o que tínhamos a questionar, certos da observância do princípio da impessoalidade por parte desta Douta Comissão de Licitação, renovamos nossos protestos de estima e consideração, aguardando o deferimento do pleito.